



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0052/2024-GPYFM**

**PROCESSO N.:** 2107/2021  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO  
**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO DANTAS DE MIRANDA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Carlos Alberto Dantas de Miranda**, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, cadastro n. 0030325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia<sup>1</sup>.

Por meio dos **Pareceres n. 0067-2022-GPYFM** de 25.02.2022 (ID1164593) e **0056-2023-GPYFM** de 05.04.2023 (ID1378213), manifestei-me pela necessidade de realização de diligências ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao IPERON.

<sup>1</sup> Portaria 558/2018, publicado no DJE n.82 de 04.05.2018 (pág. 2 – ID 1112322), ratificado pelo Ato Concessório nº 1035 de 03.09.2019 (pág. 1 – ID 1107695).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Acórdão **AC1-TC 00122/22 - 1ª Câmara**, de 27.04.2022 (ID 1195504) e a **Decisão Monocrática 0161/2023-GABOPD** de 04.07.2023 anuíram com os entendimentos ministeriais e determinaram que fossem apresentados esclarecimentos acerca das irregularidades e inconsistências apontadas, bem como, documentos comprobatórios da higidez do ato de aposentadoria ou medidas corretivas pertinentes.

Em cumprimento às decisões da Corte foram remetidos ofícios ao TJRO e IPERON (ID 1200685, ID 1425243). Advindo respostas (ID 1223437 a ID 1304016 e ID 1433294 a 1443484), os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução, sendo emitido relatório inicial (ID 1114324) e o segundo relatório técnico (ID 1490779), ambos concluindo pela regularidade do ato de aposentação.

Retornaram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

Os questionamentos levantados na ulterior manifestação deste parquet e ratificados pelo acórdão AC1-TC 00122/22 - 1ª Câmara não foram esclarecidos pelo TJ/RO, posto que a documentação e argumentos apresentados não foram hábeis a comprovar tempo de contribuição de 35 anos.

Instados a se manifestarem nos termos da Decisão Monocrática 0161/2023-GABOPD o TJRO e o IPERON limitaram-se a apresentar os documentos anteriormente juntados aos autos<sup>2</sup>, sem, contudo, esclarecer a contradição apresentando documentos hábeis a comprovar a data da efetiva transposição para cargo estatutário ou a revisão da CTC do RGPS com alteração do tempo a ser aproveitado e conseqüente averbação no âmbito do IPERON.

Desse modo, não há qualquer elemento diverso que possa sanar as irregularidades observadas nas análises precedentes deste *Parquet*. Vejamos:

<sup>2</sup> ID 1107696, ID 1249897 e ID 1425236.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No parecer inaugural, o *Parquet* pugnou por esclarecimentos e apresentação de documentação comprobatória acerca da data efetiva da mudança de regime, apontou que houve contribuição ao RGPS, pertinente ao interessado na função de motorista, tendo o Tribunal de Justiça como empregador sob vínculo celetista no período de 11.04.83 a 01.02.1994, contudo, com aproveitamento, a pedido do requerente<sup>3</sup>, apenas do período de 11.04.1983 a 31.03.1987 (3 anos, 11 meses e 20 dias = 1445 dias)<sup>4</sup>, quando o correto seria aproveitar todo o tempo constante na CTC no qual o servidor laborou ao TJRO sob vínculo celetista e contribuiu ao RGPS.

Conforme será demonstrado não há amparo legal para contagem de tempo de serviço laborado sob regime celetista, sem a devida contribuição ao INSS.

A Constituição Federal de 1988<sup>5</sup> e os estatutos dos servidores asseguravam aos servidores estatutários o direito a aposentadoria ao completarem tempo de serviço, independente de contribuição.

No âmbito do Estado de Rondônia foi editada a **Lei n. 20/1984**, publicada no DOeRO n. 565 de 02.05.1984, que criou o Instituto de Previdência do Estado - IPERON, não prevendo dentre os seus benefícios a aposentadoria, tão somente auxílio natalidade, funeral e pensão por morte, assim

<sup>3</sup> A pedido do requerente.

<sup>4</sup> Conforme se verifica da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

<sup>5</sup> Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

como, assistência financeira, habitacional, assistencial, médica (art. 1º, 3º, 4º, 13º e 14º).

É cediço que apesar de o Iperon não assegurar aposentadoria, servidores comissionados e celetistas do Estado contribuíam para Instituto visando os benefícios e serviços acima elencados, em especial o atendimento de saúde.

Com a edição da EC 20 de 15.12.1998 foi alterado substancialmente o direito dos servidores efetivos quanto a aposentadoria, notadamente o art. 40<sup>6</sup>, passando a prever Regime de Previdência de Caráter Solidário e **Contributivo** e aposentadorias: voluntárias com exigência de tempo de contribuição, idade mínima, tempo de efetivo serviço público, e cargo; por invalidez e compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo nas exceções dispostas na CF.

Nesta senda, **somente após o advento da EC 20 os servidores estatutários passaram a contribuir para ter direito à aposentadoria.**

Assim, em observância aos ditames da Constituição Federal, foi editada em 10.01.2000 a **Lei Complementar n. 228/2000**<sup>7</sup>, que criou o **Sistema Próprio de Previdência Social, com regime contributivo**, passando o Iperon a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e a **assegurar aos servidores efetivos civis e militares do Estado de Rondônia, dentre outros benefícios aposentadoria**, reserva remunerada, reforma. Vejamos:

Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei n.º 20, de 13 de abril de 1984, alterada pela Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986, que com esta Lei Complementar passa a ter a denominação de Instituto de

<sup>6</sup> Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

<sup>7</sup> Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, é uma autarquia estadual de previdência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 2º - O **Sistema Próprio de Previdência Social** disposto nesta Lei Complementar obedecerá aos seguintes princípios:

I - sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Estado, **mediante contribuição**;

II - **aposentadorias**, reservas remuneradas, reformas, pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no país;

Nesta linha de entendimento antes do advento da EC 20 o Iperon não assegurava o benefício da aposentadoria, de forma que **não há amparo legal para contagem do tempo de serviço laborado sob regime celetista no qual o servidor contribuiu ao Iperon antes da referida emenda.**

Consta da informação nº 6330/2022<sup>8</sup> do TJ/RO (ID1443484, p. 33) que *“a partir de abril de 1987 o servidor passou a recolher previdência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, conforme desconto nas fichas financeiras, sendo em 1987 o código 600 e a partir de 1988 o código 500”*.

Entretantes, referida informação diverge da própria documentação de comprovação, visto que nas fichas financeiras do servidor (ID 1423236, p. 24 a 27) consta que nos meses de janeiro a março de 1987 a contribuição previdenciária do servidor foi em favor do IAPAS, sob código 594; em 1988 e 1989 a favor do IAPAS, código 500; nos meses de janeiro a junho de 1990 ao INPS sob código 509<sup>9</sup>; em 1991 ao Iperon, sob código 500. A partir de 1992 não há na ficha financeira informação específica da destinação dos descontos apenas códigos (500, 525, 545, 666 e 703).

<sup>8</sup> Informação nº 6330/2022/DIRPS/DPPS/SGP/PRESI/TJRO.

<sup>9</sup> Nas fichas constam, respectivamente, códigos: 594, 500 e 509 (p. 24 a 27).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Como se vê, embora sob códigos distintos, consta nas fichas financeiras descontos para contribuições ao regime geral (IAPAS/INPS) no período de 1987 a 1990 (ID 1423236, p. 28/40) **tanto que tal período, como já explicado, constituiu tempo de contribuição na CTC do RGPS apresentada, mas não considerado a pedido do servidor.**

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

A Lei 432/08, vigente à época das averbações e concessão da aposentadoria sob apreciação, previa competência do Iperon para a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores e computo do tempo desde que cumpridos as exigências legais:

Art. 18. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a emissão das Certidões de Tempo de Contribuição dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, bem como a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores.

....

Art. 55. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, desde que cumpridas as exigências legais estabelecidas pelo Regime onde o tempo de contribuição foi registrado.

No mesmo sentido a Lei 1.100, de 18 de outubro de 2021, ora vigente:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 17. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita com o regime ao qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado para efeito de aposentadoria, desde que o tempo de serviço público e privado concomitante não seja computado para o mesmo fim.

§ 3º Para fins de compensação financeira, as aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição para o RGPS ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso.

§ 4º Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, desde que cumpridas as exigências legais estabelecidas pelo regime em que o tempo de contribuição foi registrado.

Art. 20. Compete ao IPERON a emissão de certidão de tempo de contribuição para ex-servidor público filiado ao RPPS de Rondônia e a averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes, para o servidor ativo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Acerca da Certidão de Tempo de Contribuição e o aproveitamento do Tempo de contribuição pelo RGPP dispõe a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022<sup>10</sup>

Art. 511. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.

Da legislação supratranscrita depreende que deverá ser computado o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico e o tempo prestado ao RGPS. Devendo o instituto averbar os tempos de contribuição provenientes de outros regimes e do FGPS, desde que cumpridas as exigências legais estabelecidas pelo regime em que o tempo de contribuição foi registrado.

Assim, deveria o lperon averbar e computar o tempo de contribuição no qual o servidor laborou sob regime celetista, mediante a apresentação da devida Certidão de Tempo de contribuição emitida pelo INSS.

Consoante CTC emitida pelo INSS houve contribuição ao RGPS recolhidas pelo Tribunal de Justiça, relativa ao tempo em que o servidor laborou sob regime celetista, na função e motorista tendo o Tribunal de Justiça como empregador no período de 11.04.1983 a 01.02.1994.

Ressalte-se, inclusive, que consta do Despacho nº 44195/2022 - ASJUC/SGP/PRES/TJRO (ID 1443484) solicitação para a notificação do servidor a fim de que justificasse por qual motivo solicitou que fosse aproveitado período inferior àquele efetivamente laborado junto ao TJRO, a qual não foi observada. Entrementes, a certidão do INSS não foi revisada de forma a aproveitar o período em testilha (ID 1107696, p. 5/7, novamente anexada ao ID 1425236).

<sup>10</sup> Que revogou a IN 77/2015 (instrução Normativa INSS/PRES).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Consoante demonstrado nos pareceres antecedentes, depreende-se das certidões apresentadas que o servidor fora contratado em 11.04.1983, sob regime celetista, no emprego de motorista, sendo, em 01.07.1990, enquadrado no cargo de motorista, padrão 03, classe A, nível básico, código PJ/NA<sup>11</sup> e, em 01.02.1994, enquadrado no cargo de agente judiciário, especialidade Gestão de Recursos, nível médio, classe A, Padrão 16, progressão Horizontal, conforme Resolução 005/94 de 23.04.1994, publicado no DJ 096/97 de 26.05.1997.

Neste contexto, **o tempo de contribuição relativa ao período no qual o servidor laborou ao Tribunal de Justiça, sob regime celetista, deve ser comprovado mediante Certidão de Tempo de contribuição do INSS**, não sendo admissível a averbação e computo mediante Certidão de Tempo de Serviço, ainda mais quando feito o devido recolhimento ao INSS, conforme CTC acostada aos autos.

Contudo, equivocadamente no Relatório de Períodos Anteriores Averbados (ID 1107696 - pag.11) o Iperon não averbou os 1445 dias de tempo de contribuição considerados na CTC do INSS, isso porque o tempo total de contribuição de 3949 dias foi desconsiderado por entender concomitante (ID 1107696 - pag.11), fato que prejudica a compensação previdenciária entre os institutos, o que enseja medidas corretivas.

Falha no mesmo sentido é detectada no Relatório dos Períodos Averbados emitida pelo Iperon (ID 1223441, p. 1). Embora conste no referido relatório que o servidor implementou 35 anos e 24 dias de contribuição, o período de 11.04.1987 a 01.02.1994, não aproveitado na Certidão do RGPS a pedido do servidor, não pode ser computado pelo Instituto subsidiado apenas em Certidão de Serviço, pois laborado sob regime celetista ao Tribunal de Justiça, que descontou e recolheu pagamentos ao INSS. Se assim o fizer, o período de serviço/ contribuição laborado pelo servidor junto ao Tribunal de Justiça poderá

<sup>11</sup> Conforme Portaria 1321/90 de 12.12.90, publicado no DJ 232/90 de 17.12.1990.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ser computado em duplicidade para concessão de aposentadoria tanto para RGPS como para RPPA.

Desse modo, computando o tempo aproveitado de 1445 dias<sup>12</sup>, constante na certidão do INSS e considerando como tempo de contribuição aquele após **01.02.1994, data em o servidor foi enquadrado em cargo efetivo e que o TJ deixou de recolher ao RGPS até a data da publicação do ato que ato concessório emitido pelo TJ**, adicionado aos demais períodos da Certidão do RGPS averbada pelo Iperon, resultaria em apenas **32 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição<sup>13</sup>, tempo insuficiente, para cumprir o requisito de 35 anos de tempo de contribuição.**

Ademais, ainda que se considere que a transposição do servidor ocorreu em 01.07.1990, o servidor não terá implementado o requisito de tempo de contribuição.

Isso porque não há amparo legal para cômputo do tempo de serviço laborado ao TJ sobre regime celetista de 1º.04.1987 a 30.06.1990, consubstanciado em Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo TJ e alegação de contribuição ao IPERON. Primeiro porque o servidor manteve neste período vínculo com o TJ sob regime celetista o que obrigava contribuição ao IAPAS/INSS, o que efetivamente ocorreu, mas não foi considerado a pedido do servidor, consoante Certidão de Tempo de Contribuição do INSS. Segundo porque conforme demonstrado não há comprovação de contribuição ao IPERON no referido período, consoante documentos acostados ao ID 1249897 (fl.31/34). Terceiro, porque o servidor laborava sob regime celetista, que ensejava contribuição ao IAPAS/INSS. Quarto, porque à época somente aos servidores efetivos era assegurado contagem tempo de serviço para aposentadoria independente de contribuição.

<sup>12</sup> Tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual esteve vinculado.

<sup>13</sup> Conforme simulação realizada no site/programa Sicap Web.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesta linha de entendimento, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo TJ não detém o condão de substituir a devida Certidão de Tempo de Contribuição (RGPS-INSS) **relativa ao tempo que o servidor laborou sob regime celetista.**

Logo, não prosperam as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça e IPERON no que concerne ao tempo de contribuição previdenciária, notadamente, quanto ao tempo de contribuição sobre regime celetista.

Entrementes, é assegurado a contagem do tempo de contribuição efetivada ao INSS relativo ao labor no Tribunal de Justiça, referente ao período de 11.04.83 a 01.02.1994, **condicionado a revisão da Certidão de Tempo de contribuição do INSS** (art.517 Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022), **passando a prever que seja considerado referido tempo e consequente averbação desse tempo pelo Iperon.**

Neste diapasão, o direito a aposentadoria concedida ao servidor está condicionada a Revisão da Certidão do **Tempo de Contribuição do INSS, nos moldes delineados neste parecer.**

Assim, ante não preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no art. 3º da EC 47/05, o ato deve ser considerado ilegal e negado registro, com consequente anulação e retorno do servidor a ativa. Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS EC N. 20/98. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DO ART. 3º DA EC N. 47/05. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO. 1. Para que o servidor tenha direito à regra inativatória do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, é necessário que o ingresso no serviço público tenha ocorrido, sem solução de continuidade, em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 20/1998. **2. O não preenchimento de requisitos para a concessão torna o ato ilegal e, consequentemente, impõe o retorno do servidor à ativa.** 3. Não se



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

exige que o servidor inativado restabeleça os valores recebidos a título de proventos, exceto se comprovada a sua má-fé, nos termos da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União. **Acórdão AC2-TC 00077/21. Processo n. 03175/2020. Rel. Cons. Erivan Oliveira da Silva, DJ. 21.05.2021.**

Ressalte-se que a ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé. Nesse sentido:

## **PROCESSO: 00279/19 - TCE/RO**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE POR CULPA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA) E/OU ERRO GROSSEIRO NO PARECER. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM O PAGAMENTO DE PROVENTOS A MAIOR. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. SEGURADO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E DE BOA-FÉ. CONTAS REGULARES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.886 (TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL). PERMANÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PRÉJUÍZO AO ERÁRIO.**

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n.º 154/96, quando constatada a realização de despesas, com o pagamento de proventos a maior, diante da ocorrência de erro na fundamentação do ato concessório, no qual foi prevista a regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens) quando era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade).

**2. A ilegalidade dos atos de concessão de reforma, aposentadoria e pensão em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé – até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente – o qual dever ter suas contas julgadas pela regularidade.** (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU, Súmulas 106 e 249).

3. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão dos Tribunais de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

externo em trâmite nesta Corte de Contas. (Precedente: Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara).

4. O emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrantes e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, o nexos causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10-TCE/RO).

5. A correção monetária do débito ocorre a partir da data do efetivo prejuízo aos cofres públicos, na linha do que disciplina o art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça (STF).

6. Arquivamento

O Superior Tribunal de Justiça, também, fixou seus precedentes neste sentido, vejamos:

**AgRg no RMS 24715/ES** - Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T5 - QUINTA TURMA – Julgamento: 19/08/2010 - DJe 13/09/2010

Ementa - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**AgRg no REsp 957622/ES** - relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T5 - QUINTA TURMA - julgamento 22/06/2010 - DJe 09/08/2010

Ementa - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBSTAR OS DESCONTOS EM FOLHA. GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. Precedentes.

Consoante jurisprudência desta Corte o emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrantes e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue certidão de tempo de serviço e atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, o nexo causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10-TCE/RO).

A despeito da falha detectada, tenho pela não determinação de instauração de Tomada de Contas Especial devendo, contudo, ser determinado ao TJRO e a Presidente do IPERON que adotem medidas administrativas visando prevenir a reincidência da impropriedade evidenciada nos autos, sob pena de responsabilidade.

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina que seja:

1 - Considerado ilegal e negado registro da **Portaria Presidência nº 558/2018** ratificada pelo **Ato Concessório nº 1035 de 03.09.2019**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Carlos Alberto Dantas de Miranda**, com



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2107/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fundamento no artigo 3º, da EC n. 47/05, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Ed. 166, pg. 24 de 05.09.2019;

2 - Determinado aos atuais presidentes do Tribunal de Justiça e do IPERON, ou quem os sucedam, que adotem as seguintes providências:

a) anulem a Portaria **Portaria Presidência nº 558/2018** e o **Ato Concessório nº 1035 de 03.09.2019**, devendo fazer prova junto a esta Corte, mediante o envio de cópia deste ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) notifiquem o servidor para o retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário de contribuição para fazer jus a aposentadoria;

c) suspendam o pagamento dos proventos do referido servidor, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

d) adotem medidas visando prevenir as falhas detectas nos autos, e observem o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria atento às emendas constitucionais, em especial a EC 20, de 15.12.1998, às normas infraconstitucionais e a instruções normativas que disciplinam os procedimentos necessários a emissão de certidão de tempo de contribuição e averbação dos tempos de contribuição;

4. Alertado aos gestores do TJRO e IPERON que poderão ser responsabilizados solidariamente com servidores pela prática de ilegalidades e pelos valores pagos em decorrência de concessão de afastamento e/ou aposentadoria irregulares, na medida de sua responsabilidade, com supedâneo no art. 16, § 2º, "a" e 19 da Lei complementar 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 27 de março de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Proc. n. 2107/2021

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 27 de Março de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA